## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 306, DE 2023**
**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 11, DE 2023**
**PROPOSIÇÃO:** Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel e da Resolução nº 1, de 2015.
**PROPONENTE:** Mesa Diretora
**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 21/6/23 às 15:39
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado propõe algumas mudanças no Regimento Interno dessa Casa de Leis. Vejamos a justificativa:

> "A Mesa Diretora propõem algumas alterações necessárias ao Regimento Interno desta Casa de Lei, de modo a dar nova redação a dispositivos regimentais, alterando e acrescentando exigências fundadas nas modificações ocorridas na seara do Poder Legislativo, que passa a justificar: A inclusão da nova redação ao caput e incisos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz-se necessária para melhor exegese técnica e harmonia das matérias a serem distribuídas por competência analítica frente as matérias legislativas apresentadas aos projetos em geral. Outra alteração ora apresentada é com relação à situação da questão envolvendo o prazo mínimo para o vereador licenciar-se de suas atribuições, para tratar de interesses particulares, ou seja, passou a ser de trinta dias – mínimo, e não superior a cento e vinte dias – por sessão legislativa, suprimindo os dias de licença de interesse particular. Seguindo a proposta legislativa, foi acrescentado o § 11, ao art. 174, ao R.I., com a redação voltada ao pedido de adiamento o qual poderá ser retirado a qualquer momento após sua aprovação, a pedido da parte solicitante por meio de requerimento à mesa. Outra nova eficiência legislativa foi contida no art. 4º o qual altera a redação do art. 153, onde nenhum Vereador poderá apresentar requerimento sobre o mesmo assunto já apresentado por outro Vereador no período de noventa dias. No tocante a

redação final desta Casa de Leia, o art. 5º acrescenta o art. 198-B, que expressa que em seu fundamento legal, após verificar inexatidão do texto, a Mesa poderá proceder à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação se o projeto já tiver subido à sanção, cujo parágrafo único, no caso citado no *caput* deste artigo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário. [...] "

É o necessário relato.

RECEBIDO EM:
__/__/__ às __:__
DIRETORIA LEGISLATIVA

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal autoriza em seu texto alterações por meio de projeto de resolução. Ademais, a iniciativa observa o disposto no artigo 142, §2º e 244 do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

> **Art. 142.** Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como.
> **§2º** Os projetos de resolução somente poderão ser propostos e protocolados pela iniciativa de 1/3 dos Senhores Vereadores, dispensando dessas exigências os projetos de resolução propostos pela Mesa e pelas Comissões, sempre que a maioria absoluta de seus membros assim propor.
>
> **Art. 244. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução subscrito por 1/3 dos Vereadores, pela Mesa Diretora ou por Comissão, aplicando-se à sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.**

Observa-se, oportunamente, que o quórum para aprovação da proposição em análise é de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 180, inciso I, alínea *g*, e que o mesmo deverá ser aprovado em dois turnos de discussão e votação, nos termos do artigo 159, inciso II, alínea *d*, todos do Regimento Interno.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do Art. 44, *caput,* do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Resolução n. 11/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Cidão da Telepar**
Vereador / PSB / Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Resolução n. 11/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Dezembro de 2023.

**Contador Mazutti**
Vereador / PODEMOS

**Soldado Jeferson**
Vereador / PV